CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 125/2022

Autor: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Dispõe o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, "sobre a utilização de faixas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público por Vans Escolares no município de Salvador".

A matéria objeto deste Projeto de lei, está regulamentada no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) Lei 9.503/97 e suas atualizações, e fora da competência estabelecida no seu Art. 24, senão vejamos:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
>
> I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
>
> II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
>
> III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
>
> IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
>
> V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
>
> VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o

estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; (Incluído dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Assim sendo, não cabe ao Município alterar os princípios do CTB. Considere-se ainda conforme análise do especialista Juliver Modesto de Araujo na página https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/496, ao comentar as alterações introduzidas pela Lei 13.154/2015, afirma...

1ª) Os incisos I e II do artigo 184 tratam da utilização indevida da faixa **regulamentada** como de circulação exclusiva para determinado **tipo** de veículo; considerando que a regulamentação da via é definida, pelo Anexo I do CTB, como sendo "*implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias*" e analisando a classificação de veículos prevista no artigo 96, em consonância com o conjunto de sinais verticais de regulamentação constante do Anexo II, chegamos à conclusão que só existem, atualmente, 3 tipos de veículos para os quais há placa de regulamentação de faixa exclusiva: ônibus (placa R-32), bicicletas (R-34) e caminhões (R-39); sendo que, temporariamente, também EXISTIU a regulamentação específica para faixa exclusiva de motocicletas (placa R-41), especificamente para a cidade de São Paulo, o que havia sido autorizado, por um período pré-fixado (já exaurido), pela Deliberação do Contran n. 53/06 e, posteriormente, pela n. 91/10.

Isso posto, vale ainda ressaltar que a implantação ora pretendida invade a competência do CONTRAN, e ainda prevê a utilização da via em qualquer horário. Logo não há o caráter da força maior e permissividade da autoridade competente vez que ainda que pudesse ser autorizado deveria ser apenas nos horários do efetivo serviço de transporte escolar, sem se falar no ônus que resultaria para o erário público já que não há previsão de placas de regulamentação para tal uso.

DO VOTO

Pelo exposto, apesar do amparo em requerer contido nos Artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91, as barreiras apontadas, SMJ, me levam a votar contrário à aprovação.

Salvador, 13 de março de 2023

Téo Senna -Vereador